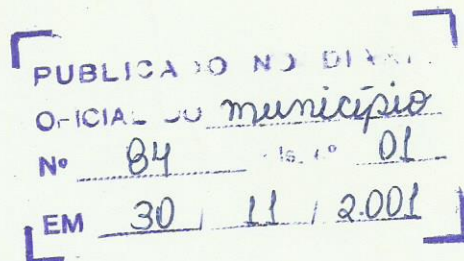




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 548 /2001 – PMS

**DISPÕE SOBRE ATOS LESIVOS À
LIMPEZA PÚBLICA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Constituem atos lesivos à limpeza pública urbana no âmbito do Município de Santana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à limpeza ou ao meio ambiente.

Art. 2º. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º Nas feiras instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos, de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada, no mínimo.

Art. 5º Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6º Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º O Executivo Municipal, conjuntamente com a comunidade e entidades civis organizadas, desenvolverão uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância de adoção de hábitos correlatos em relação à limpeza pública.

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirão de limpeza e dias de faxina no Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visita às escolas, promover amostras itinerantes, apresentar programa áudio visuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais biodegradados;

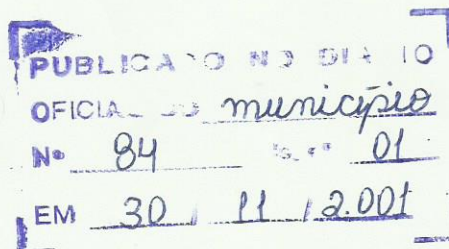
V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamentos sobre os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores das normas constantes desta lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, 28 de novembro de 2001.


ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

até - 18/12/2001

Ofício nº 389/2001-GAB/PRES

Santana-AP, 21 de novembro de 2001.

Ao

Exmo. Sr.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES

DD. Prefeito Municipal de Santana - AP

PROTOCOLO
Processo n.º <u>6130/01</u>
Folhas n.º _____

Maria Dalva B. Monteiro
Chefe Div. de Protocolo
CPF 388.508.012-15
21/11/2001

NESTA

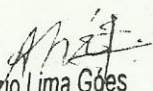
Excelentíssimo Senhor,

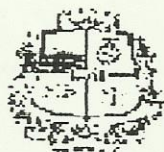
Incumbiu-me o Excelentíssimo Senhor Presidente **Diogo de Souza Ramalho** de encaminhar a V. Exa., em anexo, cópias das Proposituras abaixo especificadas, a saber:

- Projeto de Lei nº 060/2001-CMS (Redação Final);
- Projeto de Lei nº 061/2001-CMS (Redação Final);
- Projeto de Lei nº 063/2001-CMS (Redação Final);
- Projeto de Lei nº 065/2001-CMS (Redação Final);
- Requerimento nº 129/2001-CMS de autoria do Vereador **Diogo Ramalho** – PL, aprovado na 69ª Sessão Ordinária realizada no dia 14/11/2001.

Sendo o que motivou para o momento, renovo meus protestos de estima e respeito.

Respeitosamente,


Adrianzo Lima Gomes
CPF 630.891.062-72
Chefe de Gabinete - CMS



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI Nº 061/2001-CMS
(REDAÇÃO FINAL)**

**Dispõe sobre atos lesivos à
limpeza pública no âmbito do
Município de Santana e dá
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber
que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana no
âmbito do Município de Santana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer
natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e
demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza
urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou
terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de
obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos,
rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem
prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

Art. 2º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º Nas feiras, instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos, de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada, no mínimo.

Art. 5º Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6º Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º O Executivo Municipal, conjuntamente com a comunidade e entidades civis organizadas, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões de limpeza e dias de faxina no Município;

II – promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover amostras itinerantes, apresentar programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento sobre os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores das normas constantes desta Lei..

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Amazonas, Sede do Poder Legislativo Municipal,
Secretaria Geral das Comissões Técnicas, em 13/11/2001.**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Folha de Despacho
Nº 6139 | 2001

AO GSB

Das devidas providências

Amílcar Monteiro
Mário Diniz
Chefe Div. de Protocolo
CEP 350.500-002-15

21.11.2001

A PROG. para conheci-
mento e providências, foi
o caso referido.

Em 22/11/01

Prof. Ailton Costa de Oliveira
Vice de Gabinete
Prefeitura Municipal de Santana
Deputado Municipal